



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012231-26.2013.8.14.0006
APELANTE: CIKEL BRASIL VERDE AMDEIRAS LTDA
ADVOGADO: LUCYANNA JOPPERT LIMA SOPEŠ – OAB/PA 24484
APELADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR ESTADUAL: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AO RECURSO DO EMBARGANTE/EXECUTADO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DO EMBARGADO/EXEQUENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Discriminados na CDA que instrui o pedido executório, o valor do principal, da correção monetária, da multa e dos juros, bem como a forma de cálculo, tem-se cumpridos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202 do CTN. Ausência de nulidade do título executivo.

II. A espécie trata de imposto informado pelo próprio contribuinte (ICMS) e não quitado em época própria.

III. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação de Guia de Informação e Apuração, ou outra declaração desta natureza, é modo de constituição do crédito tributário, dispensa, para esse efeito qualquer outra providência por parte do Fisco. Tratando-se de declaração prestada pelo próprio contribuinte acerca do valor devido de ICMS, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, independente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Súmula n. 436 do STJ.

V. Na hipótese dos autos, merecem majoração os honorários advocatícios fixados em favor do embargado, em consonância com as diretrizes do art. 20, do CPC/1973.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca da Capital.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo exequente/embargado e conhecer e negar provimento ao recurso promovido pelo executado/embargante, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao nono dia do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desemb. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interposta por CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ respectivamente (fls. 97/92 e 104/107), em embargos opostos à execução fiscal movida pela Fazenda do Estado do Pará, contra a r. sentença (fls. 72/73), que os julgou improcedentes, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Opostos embargos de declaração (fls. 74/78), foram parcialmente acolhidos para fixar os honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais) - fls. 83/84.

A embargante pretende a reforma da r. sentença, sustentando a nulidade do decisum por cerceamento de defesa, ante ausência do processo administrativo no qual se pautou a extração das CDAs e inconstitucionalidade do percentual da multa moratória.



A Apelação do embargante foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 97).

Processado o recurso, foi contrarazoadoo (fls. 98/103).

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 104/107). Certificada a tempestividade (fl. 108).

Apresentadas contrarrazões por CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA, solicitando a manutenção do valor arbitrado em sede de sentença de embargos de declaração e os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça.

Remetidos os autos a Procuradoria de Justiça do Estado, esta deixou de se manifestar em face de ausência de interesse ministerial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Não há cerceamento de direito de defesa, por não ausência do processo administrativo, que, de fato, eram inúteis ao deslinde da causa: o feito já se encontrava suficientemente instruído com farta documentação, não carecendo de dilação probatória.

Dispensável o procedimento administrativo ou notificação, em situação de débito declarado (GIA do ICMS), como houve, o que, por si, dispensa qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (STJ, REsp. N° 886462/RS, DJ DE 28/10/2008; REsp. n° 1143094/SP, DJE 01/02/2010, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC). Daí, não há que se falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, observando-se que o não pagamento do ICMS declarado não descaracteriza o lançamento por homologação. O fato é que houve reconhecimento, por declaração, do débito tributário e isso é suficiente para dispensar notificação, processo administrativo ou qualquer outra medida em ordem à emissão das CDAs, em situação de não pagamento. E, isso, inclusive para os acréscimos de juros moratórios, que são meros reflexos do inadimplemento previstos em lei, sem necessidade de providências tendentes à apuração de infração sob o crivo do contraditório. Sem ofensa, pois, ao prescrito no art. 201 do CTN ou aos princípios constitucionais do artigo 5º, LV, da CF.

Não se olvide, ainda, que Cuidando-se de crédito tributário originado de informações prestadas pelo próprio contribuinte através de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), a constituição definitiva do crédito tributário dá-se no exato momento em que há a apresentação desse documento e, por isso, a partir do momento em que há o depósito da GIA a Fazenda encontra-se apta a executar o crédito declarado (AgRg no REsp 819.627/SP, rel. Min. José Delgado , j.16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 146). Assim, O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte; afinal, A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc. (AgRg no REsp 819.627/SP, rel. Min. José Delgado , j.16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 146).

Julgado, aliás, pelo E. STJ, no regime dos recursos repetitivos, que não existe denúncia espontânea quando o pagamento se refere a tributos já noticiados pelo contribuinte, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, e pagos a destempo (REsp 1354126/SP, rel. Min. Humberto Martins , j. em 18/12/2012, DJE 08/02/2013). E, ainda, o teor da Súmula 360 do mesmo STJ (O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos



tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo). Nada adianta, então, no caso (que é de ICMS declarado e não pago através de GIA) invocar o instituto da denúncia espontânea para favorecer a embargante.

Os acréscimos pretendidos pela Fazenda Pública são devidos.

Sem pagamento do ICMS declarado, forçoso reconhecer que houve inadimplemento e, portanto, os acréscimos da mora são devidos, observando-se, inclusive, o prescrito no artigo 6º, da Lei Estadual nº 6.182/98, e no art. 161, § 1º, do CTN. Vejamos o que preceitua a lei Estadual :

Art. 6º O pagamento de tributo fora do prazo fixado na legislação fica sujeito aos seguintes acréscimos decorrentes da mora:

Redação dada ao inciso I do art. 6º pela Lei 6.429/01, efeitos a partir de 28.12.01.

I - quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

...

II - correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA;

Redação original, efeitos até 31.12.07.

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento.

Quanto ao Apelo do Embargado verifico que a embargante foi sucumbente em maior parte da demanda, e, assim, mantenho a condenação ao pagamento das despesas do processo e majoro a verba honorária fixada na r. sentença, com acréscimo pela fase recursal, por entender, ante o resultado final desta demanda para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, que é o fixado que absorve, com razoabilidade e proporcionalidade, o referido acréscimo desta fase recursal.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE/EXECUTADO E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO/EXEQUENTE**, para majorar os honorários advocatícios, nos termos retro.

É como DECIDO.

Belém-PA, 09 de agosto de 2018.

NADJA NARA COBRA MEDA
DESª. RELATORA